



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011201-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e declararam a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SUZANO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 85097

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0011201-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

**SUSCITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE SUZANO**

**SUSCITADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE SUZANO**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA
DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível (suscitado) e a 2ª Vara Cível (suscitante), ambos do Foro da Comarca de Suzano, em ação de despejo por falta de pagamento proposta com o objetivo de rescindir o contrato de locação, desocupar o imóvel e cobrar aluguéis vencidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se subsiste a justificativa de redistribuição da ação de despejo, em razão da prevenção da 2ª Vara Cível, suposta a conexão com ação de embargos de terceiro e determinada a redistribuição em data anterior à sentença exarada no feito conexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reunião dos processos que se faz necessária, assegurando a coerência das decisões judiciais.

4. A prolação de sentença no feito conexo (nos embargos de terceiro), somente após a decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição, não obsta que a redistribuição da ação de despejo se efetive e o processo siga seu trâmite junto ao juízo prevento. Ademais, a sentença prolatada nos embargos de terceiro foi anulada pelo eg. Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito conhecido para declaração de competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano.

Tese de julgamento: A prolação de sentença no feito conexo, somente após a decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição, não obsta que a redistribuição se efetive e o processo siga seu trâmite junto ao juízo prevento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível

0007729-09.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Penal), Câmara Especial, j. 18/03/2025; TJSP, Conflito de competência cível 0040314-22.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Penal), Câmara Especial, j. 31/01/2023.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**, ambos do **FORO DA COMARCA DE SUZANO**, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento nº 1006706-41.2022.8.26.0606, proposta por **M. M. de A. Y.**, em face de **R. T. e R. A. S.**, objetivando a rescisão do contrato de locação de imóvel firmado entre as partes, com a consequente desocupação do imóvel pelos réus, bem como sejam condenados ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, acrescidos dos respectivos encargos.

Sustenta o MM. Juiz de Direito suscitante que a conexão entre a ação de despejo nº 1006706-41.2022.8.26.0606 e os embargos de terceiros nº 1004732-66.2022.8.26.0606 não justifica a redistribuição da primeira ação ao juízo suscitante, uma vez que os embargos de terceiro foram sentenciados antes da efetivação da redistribuição, operando-se a perda superveniente da utilidade do julgamento conjunto, consoante o disposto no artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula nº 235, do STJ. Pugna pelo reconhecimento da competência da 1ª Vara Cível de Suzano para processar e julgar o feito (fls. 428/429 da origem).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente processual tirado da ação de despejo por falta de pagamento nº 1006706-41.2022.8.26.0606, proposta por **M. M. de A. Y.** em face de **R. T.** e **R. A. S.**, objetivando a rescisão do contrato de locação de imóvel firmado entre as partes, com a consequente desocupação do imóvel pelos réus, bem como sejam eles condenados ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, acrescidos dos respectivos encargos.

A demanda foi originariamente distribuída para a **1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano**, cujo Magistrado, após regular processamento, declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos para a 2ª Vara Cível local, por considerar a existência de conexão entre a ação de despejo nº 1006706-41.2022.8.26.0606 e os embargos de terceiros nº 1004732-66.2022.8.26.0606 - opostos pela autora para defender a sua posse (e propriedade) sobre o mesmo imóvel - e que tramitavam perante o juízo da 2ª Vara Cível local (fls. 376/377 dos autos de origem).

Ao receber o feito, o Magistrado da **2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano** suscitou o presente conflito (fls. 428/429 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, a atenta análise dos autos da ação de despejo por falta de pagamento revela que está em tramitação perante a 2ª Vara Cível de Suzano o cumprimento provisório de sentença nº 0000735-92.2022.8.26.0606, proveniente da ação reivindicatória c.c indenização por perdas e danos nº 1006946-40.2016.8.26.0606, promovida pelos proprietários registraes em face dos locatários, ora requeridos, na qual foi expedida a ordem de imissão de posse.

Verifica-se, outrossim, que a autora da ação de despejo, que não integrou a ação reivindicatória, opôs (como coautora) os embargos de terceiro nº 1004732-66.2022.8.26.0606 (25/05/2022), também em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Suzano, a fim de defender sua posse (e propriedade), obtendo, provisória e

inicialmente, a revogação da ordem de imissão (fls. 691/694 dos referidos autos).

Incontinente, propôs, em 12/07/2022, a presente ação de despejo, distribuída para a 1ª Vara Cível.

Ora, o breve relato do cenário processual e das repercussões entre referidas demandas apontam com clareza para a existência de conexão entre os feitos ou, ao menos, a necessidade de reunião dos processos por força do comando do §3º do art. 55, do diploma processual, ponto, aliás, incontroverso.

A questão que pende resolver é se subsiste - diante da prolação da sentença no feito conexo (ação de embargos de terceiro) - a justificativa de redistribuição da ação de despejo, suposta a prevenção da 2ª Vara Cível e uma vez reconhecida a conexão ou a aplicação do §3º do art. 55, do CPC

E dois são os motivos que, no caso, permitem responder afirmativamente.

Primeiro, a sentença nos embargos de terceiro - **porquanto exarada em data posterior à decisão que, na ação de despejo, reconheceu a necessidade de reunião dos processos junto ao juízo suscitante (prevento)** - não tem o condão de afastar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível para processar a demanda.

A redistribuição dos autos da ação de despejo (Proc. nº 1006706-41.2022.8.26.0606) para julgamento conjunto com os embargos de terceiro (Proc. nº 1004732-66.2022.8.26.0606) foi determinada por decisão proferida pelo Juízo suscitado da 1ª Vara Cível, em 19/09/2023 (fls. 376/377 dos autos de origem).

Redistribuídos os autos da ação de despejo à 2ª Vara Cível, determinou-se que retornassem à 1ª Vara para análise de embargos de declaração opostos (fl. 394 dos autos de despejo). Nesse ínterim, entre a decisão nos

embargos de declaração (14/06/2024) e o reenvio dos autos da ação de despejo para a 2ª Vara Cível de Suzano (fls. 427, 23/10/2024), os embargos de terceiro (ação conexa) foram sentenciados (23 de outubro de 2023 - fls. 3639/3642 dos autos nº 1004732-66.2022.8.26.0606).

Ressalte-se: a prolação da sentença nos embargos de terceiro ocorreu em momento **posterior à decisão que determinou a redistribuição** do feito ao Juízo suscitante.

Assim, afigura-se irrelevante o fato de a ação de despejo ter sido sentenciada, na medida em que a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto já havia se operado e a relação de dependência entre eles se encontrava satisfatoriamente delineada, uma vez que a pretensão da ação de despejo depende diretamente do que restar decidido nos embargos de terceiro.

Há, portanto, necessidade de preservação da coerência dos julgados e não é aplicável ao caso a parte final do disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil ("*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*"), de sorte que justificada a remessa dos autos por prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível de Suzano e injustificada a recusa da competência pelo juízo suscitante.

O tema já foi enfrentado em diversas oportunidades por esta Colenda Câmara Especial, que assim se posicionou:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. conexão entre demandas. Competência do juízo suscitante. I. Caso em exame 1. Conflito de competência em razão do reconhecimento de conexão com outro processo, sentenciado após o reconhecimento da conexão. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre os processos que justifique a distribuição do segundo feito por prevenção, ainda que o primeiro processo esteja sentenciado. III. Razões de decidir 3.

Reunião dos processos que se faz necessária, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a coerência das decisões judiciais, pois tratam do mesmo fato. 4. A prolação de sentença não afasta a prevenção, na medida em que, quando do reconhecimento da conexão e determinação de redistribuição, o processo anteriormente distribuído não havia sido sentenciado. 5. Conexão que, quando da prolação da sentença no feito precedente, já havia se formado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. Tese de Julgamento: "1. Reconhecimento da conexão entre ações derivadas do mesmo fato. 2. Necessidade de julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes". *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43, caput, 55, caput § 1º e 3º e 66, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0040314-22.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Câmara Especial, j. 31/01/2023; TJSP; Conflito de competência cível 0015525-90.2021.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 17/08/2021"* (TJSP; Conflito de competência cível 0007729-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de execução de título extrajudicial Precedente ação rescisória de contrato de locação Discussão relacionada ao mesmo negócio jurídico Identidade de causa de pedir remota Reunião dos processos para julgamento conjunto Sentença proferida em ação antecedente após ajuizamento de ação conexa e após declaração de incompetência pelo Juízo Suscitado Conexão que se formou com o ajuizamento da segunda ação, demandando prevenção no momento da distribuição da demanda. Precedentes Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0040314-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Uma segunda razão pode ainda ser aduzida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença proferida nos embargos de terceiro veio a ser anulada pelo eg. Tribunal de Justiça (Acórdão de fls. 3779/3787 dos autos de embargos de terceiro **1004732-66.2022.8.26.0606**) e outra ainda não foi proferida, o que mais reforça a conveniência de reunião dos feitos junto ao juízo prevento, o juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Suzano, a fim de preservar a coerência e evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, **CONHECO DO CONFLITO NEGATIVO** e declaro a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SUZANO**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPOS MELLO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício